



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 04462/2020

Tipo de Processo: Eleições: Eleições de Conselheiro Federal

Assunto: Reg. de Candidatura da Chapa Jorge Bitencourt / William Barbosa para Cons. Fed. IES - Engenharia

Interessado: Jorge Luiz Bitencourt da Rocha (Titular), Wiliam Alves Barbosa (Suplente)

DELIBERAÇÃO CEF Nº 186/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 será realizada Eleição para o cargo de conselheiro federal (titula e suplente) representante de instituições de ensino superior - Grupo Engenharia, cujo pleito ocorrerá em 2 de dezembro de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária nº PL-03990/2020](#);

Considerando o disposto no [Regulamento Eleitoral](#) para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, pelo qual "compete à CEF julgar requerimento de registro de candidatura a Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior e a Presidência do Confea" (art. 19, II);

Considerando o disposto no [Regulamento Eleitoral](#) para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27);

Considerando que, especificamente para o cargo de conselheiro federal (titular e suplente) representante de instituições de ensino superior, o [Regulamento Eleitoral](#) para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais exige, como uma das condições de elegibilidade, "ter vínculo contratual com instituições de ensino superior na condição de docente, com ART de Cargo e Função registrada há mais de três anos, contados da convocação da eleição" (art. 26, alínea "f");

Considerando o disposto nos artigos 28 e 29, do [Regulamento Eleitoral](#) para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o disposto no artigo 30 e seu parágrafo único, do [Regulamento Eleitoral](#) para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, pelo qual "a Comissão Eleitoral verificará junto ao banco de dados a situação do candidato com relação a eventuais débitos perante o Sistema Confea/Crea e infrações ao Código de Ética Profissional com decisão definitiva nos últimos 05 (cinco) anos" e "comunicará o interessado acerca do(s) documento(s) faltante(s), concedendo-

lhe o prazo improrrogável de 03 (três) dias para complementação" no caso de ausência de qualquer documentação obrigatória;

Considerando o disposto no artigo 24, do [Regulamento Eleitoral](#) para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, pelo qual "na eleição de Conselheiro Federal, observar-se-á a formação de chapa, um titular e um suplente, que deverão ser da mesma modalidade profissional em disputa, aplicandose a ambos as disposições do artigo anterior";

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado pela chapa composta por Jorge Luiz Bitencourt da Rocha (Titular), Wiliam Alves Barbosa (Suplente);

Considerando a verificação documental realizada pela assessoria da CEF, conforme *checklist*, pelo qual se constatou que a chapa interessada não havia apresentado as certidões cíveis e criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição das Justiça Eleitoral, Justiça Federal e Justiça Estadual, de primeiro grau, da circunscrição do domicílio do candidato (suplente);

Considerando que o interessado (suplente) foi devidamente notificados para "para complementar o(s) documento(s) faltante(s) no prazo improrrogável de 03 (três) dias, ou seja, até 11 de setembro (sexta-feira), sob pena de indeferimento do requerimento de registro de candidatura", nos termos do parágrafo único, do art. 30, do [Regulamento Eleitoral](#) para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais;

Considerando que o interessado complementou, tempestivamente, o requerimento de registro de candidatura da chapa com os documentos faltantes;

Considerando a impugnação ao registro de candidatura da chapa, apresentada por Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas - Seção Rio de Janeiro (ABEE-RJ), na qual alega, em síntese, que não identificou a publicação do edital no site do Confea, que os Conselheiros Federais "prevaricaram ao retardar e deixar de praticar, atos de ofício, contra disposição do Regulamento Eleitoral aplicável ao pleito de 2017, em favor de um de seus pares de Plenário", motivo pelo qual estariam impedidos de atuar no feito, que o titular da chapa estaria incorrendo em "descumprimento do mandamento do Regulamento Eleitoral de 2017, quanto a formalização de pedido de licença para o cargo que exercia, á época, como Presidente da ABEE-RJ – CNPJ:42.408.8310002-28";

Considerando a contestação à impugnação, apresentada pelo titular da chapa impugnada, na qual alega, em síntese, que a ABEE-RJ não é parte legítima para apresentar impugnação, "que a Associação Impugnante tenta macular este processo com assuntos de outras eleições, o que não cabe", que a impugnação não encontra amparo em nenhuma das condições previstas no regulamento das eleições, que "o único motivo alegado para impugnar a candidatura foi que nas eleições passadas a Instituição Impugnante não conseguiu ter êxito nas suas aventuras", e por fim, que deveria haver apuração sobre "a tentativa de fraude ou descumprimento do Regulamento Eleitoral, sujeitando aos infratores as penalidades civis, penais e administrativas, já que há fortes indícios que há uma tentativa de utilizar uma Associação para atrapalhar o bom andamento do processo Eleitoral";

Considerando que tanto a impugnação como a contestação são tempestivas;

Considerando que, de acordo com o artigo 31, parágrafo único, do [Regulamento Eleitoral](#), "qualquer profissional com registro ativo no Sistema Confea/Crea poderá impugnar registro de candidatura, em petição fundamentada e dirigida à respectiva Comissão Eleitoral, acompanhada das provas do alegado";

Considerando que a impugnação foi apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas - Seção Rio de Janeiro (ABEE-RJ) e não por um profissional com registro ativo no Sistema Confea/Crea;

Considerando, ainda, que a petição não foi apresentada de forma fundamentada, pois não há sequer uma alegação de falta de condições de elegibilidade ou incidência em alguma hipótese de inelegibilidade, mas tão somente ilações vazias a respeito de suposta ausência de desincompatibilização do titular da chapa nas Eleições 2017, que não possuem qualquer relação com as Eleições 2020;

Considerando que, ao contrário do afirmado pela impugnante, os supostos fatos foram tratados quando da análise do registro de candidatura nas Eleições 2017, sem constatação de qualquer irregularidade e, posteriormente, esclarecida e arquivada pela CEF 2020, em resposta à solicitação da própria ABEE-RJ;

Considerando que, de acordo com o art. 11, do [Regulamento Eleitoral](#), "os órgãos do processo eleitoral formarão sua convicção amparados pelo presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral";

Considerando que a impugnação ao registro de candidatura da chapa, apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas - Seção Rio de Janeiro (ABEE-RJ), é baseada em alegação completamente infundada, caracterizando afronta aos deveres do administrado perante a Administração, em especial os de "proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé" e "não agir de modo temerário", constantes do art. 4º, da Lei nº 9.784, de 1999;

Considerando que, de acordo com o art. 117, do [Regulamento Eleitoral](#), "quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas";

Considerando, portanto, que a Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas - Seção Rio de Janeiro (ABEE-RJ) deve ser advertida que a apresentação de impugnação com base em alegações completamente infundadas, caracteriza afronta aos deveres do administrado perante a Administração, em especial os de "proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé" e "não agir de modo temerário", constantes do art. 4º, da Lei nº 9.784, de 1999, o que pode ensejar eventual responsabilização e sujeição às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis;

Considerando que os interessados firmaram declaração, sob as penas do art. 299, do [Código Penal](#) (falsidade ideológica), de que atendem a todas as condições de elegibilidade, bem como não incidem em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando que os interessados preenchem as condições de elegibilidade, não incidem em inelegibilidade e apresentaram tempestivamente o requerimento de registro de candidatura da chapa, com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências do [Regulamento Eleitoral](#) para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais;

Considerando o disposto no artigo 33 e seu parágrafo único, do [Regulamento Eleitoral](#) para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, pelo qual "a Comissão Eleitoral julgará o requerimento de registro de candidatura, apreciando as razões expostas nas impugnações apresentadas e respectivas contestações, formando sua convicção com amparo no presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento" e verificará as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade "quando do julgamento do registro de candidatura, independentemente de apresentação de impugnação";

DELIBEROU:

DEFERIR o registro de candidatura da chapa composta por JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA (titular), WILIAM ALVES BARBOSA (suplente) para concorrer na Eleição 2020 ao cargo de conselheiro federal (titula e suplente) representante de instituições de ensino superior - Grupo Engenharia, consoante disciplina o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 30/09/2020, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 30/09/2020, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 30/09/2020, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 30/09/2020, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 30/09/2020, às 20:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0379714** e o código CRC **AAC2E610**.